



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370067-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados J. F. BUSINESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ARYANE VIEIRA ROBLES KUBO e JOSÉ VIEIRA ROBLES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2370067-43.2024.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVADOS: J. F. BUSINESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO.

MAGISTRADO (A): DR. (A) ANA PAULA COLABONO ARIAS.

VOTO: 29.497.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao BACEN-CCS.

Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Bacen - Pesquisa que visa combater os delitos previstos na Lei nº. 9.613/98 – Tentativas frustradas de satisfação da execução que não são suficientes para deferimento da medida – Ausência de indícios de fraude ou de circunstâncias excepcionais que a justifiquem – Precedentes – Decisão mantida.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da r. decisão que, em execução de título extrajudicial, indeferiu a expedição de ofício ao BACEN-CCS, *in verbis*:

(...)

Por outro lado, indefiro, as pesquisas pelo sistema CCS-Sisbajud, visto que a referida pesquisa possui caráter residual e excepcional, somente devendo ser

utilizadas quando do esgotamento de todas as diligências ordinárias disponíveis e na hipótese de indícios veementes de cometimento de fraudes, situações não presentes nos autos. (fls. 545/546 da origem).

Argumenta o agravante, em síntese, que a consulta ao BACEN-CCS busca identificar instituições financeiras em que os executados mantêm ativos ou investimentos, bem como suas datas de início e fim, não sendo utilizada, apenas, para investigações penais; aduz, ainda, que a expedição de ofício ao BACEN-CCS não implica em quebra de sigilo bancário; acrescenta que a medida possui natureza meramente cadastral; argumenta que a execução se processa no interesse do credor; colaciona entendimento jurisprudencial pertinente, pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi processado sem atribuição de efeito ativo e dispensadas informações (fls. 13/14); não vieram contrarrazões (fls. 18).

É o relatório.

O recurso não merece acolhida.

Em que pesem os argumentos do agravante, a r. decisão não merece qualquer reparo no que toca ao pedido de realização de pesquisa via Bacen-CSS.

Com efeito, o referido mecanismo, criado para materializar o comando do art. 10-A, da Lei nº 9.613/98, monitora transações financeiras, consistindo, portanto, em instrumento de repressão da integração dissimulada no mercado de ativos provenientes de atos ilícitos.

Ademais, consta de informativo do próprio Conselho Nacional de Justiça, este Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores. ***O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central 'manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores*** (Disponível em <https://www.cnj.jus.br/sistemas/ccs-bacen/> - os destaques não constam do original).

Colocada esta premissa, considerando que o agravante fundamenta o seu requerimento na impossibilidade de localização de bens dos executados, tem-se que esta assertiva, além de não ser dotada de especial peculiaridade, não foi acompanhada de detida demonstração de esgotamento dos meios ordinários de constrição patrimonial, tampouco de comprovação de ocultação dolosa de bens e valores, razão pela qual tenho por não foi evidenciada a excepcionalidade que justificaria o acolhimento do pedido.

Essa C. Câmara assim já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO –

Cumprimento de sentença – Decisão que indefere pedido da exequente de expedição de ofício para consulta de informações sobre as executadas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do BACEN – Mencionada pesquisa é medida excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação - Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº. 2235227-67.2022.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 21.10.2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Insurgência contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios às empresas elencadas pelo agravante – CRCJUD – Desnecessidade – Pesquisa que pode ser realizadas pelo próprio interessado, por via administrativa - Sem Parar, Conectar e GEDAVE – Ausência de pertinência e utilidade da medida, no caso em concreto - Administradoras de Meios de Pagamento (PayPal, Cielo, Redecard, GETNET e PagSeguro) - Desnecessidade – Empresas que já são abrangidas pelo SISBAJUD - CCS-BACENJUD – Indeferimento – Não cabimento da pesquisa, via sistema CCS-BACENJUD, haja vista que se trata de técnica que serve ao combate dos delitos previstos na Lei 9.613/98. Inadequação para os fins colimados na presente execução cível – CENSEC – Possibilidade - Necessidade de intervenção do Judiciário para obtenção de informações – Decisão parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravado de Instrumento nº. 2240518-48.2022.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ana Catarina Strauch, j. 12.01.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, a r. decisão agravada não merece qualquer reparo, restando mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)